



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000298618**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026774-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIMONE APARECIDA MOLESSANI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ANA CATARINA STRAUCH**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2026774-62.2025.8.26.0000**

**Agravante:** SIMONE APARECIDA MOLESSANI

**Agravado:** BANCO BMG S/A

**Origem:** São Paulo (Foro Central Cível - 16ª Vara Cível)

**VOTO nº 28885**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C.C. INDENIZATÓRIA - Contrato bancário - Cartão de crédito consignado RMC - Negativa de contratação - Decisão de indeferimento de tutela de urgência - Insurgência recursal da autora - Sentença de mérito proferida após a interposição do presente agravo de instrumento - Perda do objeto - Perda superveniente do interesse recursal - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIMONE APARECIDA MOLESSANI, contra a r. decisão que, nos autos da “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS e RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” movida em face de BANCO BMG S/A, indeferiu pedido de tutela de urgência para que fosse determinado ao réu abster-se de efetuar descontos sobre seu contracheque, a título de cartão de crédito consignado RMC (fls. 118/123, daquele feito), nos seguintes termos:

*“Vistos. (...). No caso vertente, como já dito, o requisito de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora não se faz presente, impondo-se, ao revés, cognição mais*

*aprofundada no concernente à prova documental apresentada pela parte requerente, tendo em vista que não permite a conclusão segura e prima facie das alegações alinhavadas na petição inicial, hábeis a autorização do pedido de antecipação da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada. (...). Int."*

Insurge-se a autora, discorrendo sobre o cabimento da providência de urgência de natureza antecipatória. Pugna pelo provimento.

Contraminuta às fls. 60/67.

**É o Relatório.**

**O recurso não comporta conhecimento.**

Isso porque, após a interposição do presente agravo, foi proferida sentença de mérito (fls. 347/353, dos autos de origem):

*"Na confluência do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; artigo 487, I, do CPC. Atento à sucumbência, deverá a parte autora suportar os ônus das custas e despesas processuais. Ainda, considerando a inexistência de condenação e a impossibilidade de aferição de proveito econômico obtido, condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2). Suspensos na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil."*

Imperioso reconhecer que a sentença fulmina por completo o interesse recursal da agravante, tendo em

vista a perda de objeto do presente recurso, consistente em antecipação de tutela.

Por esta razão, inequívoca a perda do objeto do presente agravo de instrumento, acarretando sua prejudicialidade em decorrência da superveniente falta de interesse recursal.

Quanto à falta de interesse recursal, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

*"Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5ª. ed, Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.068).*

E é justamente por isso que o agravo em tela não merece ser conhecido, tal como preceitua o art. 932, inc. III, do CPC.

**Ao exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, PREJUDICADO ANTE A PERDA DO SEU OBJETO.**

**ANA CATARINA STRAUCH**  
**Relatora**  
(assinatura eletrônica)